



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014232-20.2021.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito Autoral**
 Requerente: -----
 Requerido: **C6 Bank S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA SANTA ROSA SAYEGH**

VISTOS.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Anoto, ainda, que as partes dispensaram a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem analisadas.

O pedido é improcedente.

Como é cediço, reconhece-se a responsabilidade objetiva dos bancos em caso de fraude por fortuito interno, conforme enunciado da Súmula 479, do STJ (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias).

Não se identifica, contudo, na narrativa contida na inicial e documentos a ela anexados, defeito na prestação dos serviços da parte ré, nem mesmo nexo de causalidade entre a conduta desta e os prejuízos materiais suportados pela parte autora.

Pelo o que se denota dos autos a parte autora fora vítima de roubo no qual subtraíram seu celular.

De início, importante esclarecer que não houve qualquer envolvimento da parte ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1014232-20.2021.8.26.0016 - lauda 1

no fato, seja em relação ao ambiente em que ocorrido ou qualquer outro fato.

No mais, a operação questionada fora realizada antes da comunicação ao banco acerca do crime e a parte autora não era segurada.

Tampouco há demonstração de que as transações fujam ao perfil da cliente ou tenham excedido eventual limite contratado.

Em que pese tudo indique que a parte autora, de fato, fora vítima de crime, se revela patente, de outro lado, sua culpa, pois não teve o cuidado necessário em informar o mais rápido possível o ocorrido aos bancos para o bloqueio, descuidando-se da vigilância que lhe cabe.

Referidas transações são efetivadas por meio de celular ou internet e autorizadas pelo uso da senha. Não vislumbro possibilidade de o banco frear a transação, realizada dentro dos limites contratados, já que inerentes ao contrato entabulado pelas partes.

Não há nos autos, sequer, qualquer indício de fraude.

O só fato de a parte autora informar que não realizara a transação, nesse caso, não é suficiente à demonstração da falha. Cabe à instituição financeira perquirir acerca das transações, não podendo, simplesmente, cancelar pagamento apenas com base na tese do contratante.

Não há conduta ilícita a ser imputada à parte requerida e não cabe ao banco a restituição dos valores indicados na inicial. No momento em que o cliente contrata o serviço deve zelar pelo uso de seu aparelho móvel e senha.

Desta forma, não há qualquer liame que revele conduta comissiva ou omissiva também da parte ré que tenha contribuído para os danos narrados na inicial. Não há sequer como sustentar que houve vício na prestação do serviço, haja vista que o dano se verificou em função da própria falta de cautela da parte autora. Configurada, assim, a hipótese de fortuito externo, o que rompe o nexo de causalidade, fica afastada, por consequência, a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Assim, improcedem os pedidos.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1014232-20.2021.8.26.0016 - lauda 2

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, por meio de advogado, desde que recolham o devido preparo recursal, a ser calculado em duas etapas: **1%** do valor da causa (observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs) **mais 4%** do valor da condenação – ou se não houver condenação, também sobre o valor da causa (e também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs nesta etapa) – tudo de acordo com o disposto na **Lei Estadual nº 15.855/2015**, que alterou a Lei de custas nº 11.608/2003 - em guia GARE - código da receita 230-6 – além de porte de remessa e retorno dos autos (em Guia do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça), se houver gravação em mídia digital - tudo a ser recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Ademais, nos termos do Comunicado CG 1530/2021, também deverão ser recolhidas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc). **As guias deverão observar os requisitos do Provimento 33/2013**, sob pena de o recurso ser considerado deserto. O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).**

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Oportunamente, arquivem-se, anotando-se a extinção junto ao sistema. P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014232-20.2021.8.26.0016 - lauda 3